



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.289, DE 2019**
(Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)

Altera o art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor a respeito do reparcelamento e reescalonamento de dívidas do FIES.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7247/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(* Atualizado em 05/04/2019 para inclusão de coautores.

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. O financiado que tenha débitos vencidos até 31 de janeiro de 2019 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do FIES e a opção pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2019, sendo o restante:

I – liquidado em parcela única, com redução de 100% dos encargos contratuais;

II – parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2020, com redução de 80% dos encargos contratuais;

III – parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2020, com redução de 60% dos encargos contratuais.

§1º Para fins de composição do valor da dívida consolidada, sem reduções, de que trata o caput deste artigo, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – nos casos em que o valor total cobrado pela instituição de ensino superior do financiado for superior ao valor exigido a este mesmo título dos demais alunos apenas em razão da contratação do financiamento estudantil, a dívida consolidada deverá ser recalculada adotando-se o menor valor praticado pela instituição de ensino;

II – não poderá ser aplicada a capitalização dos juros em qualquer periodicidade para os contratos firmados até 31.12.2010, devendo, nesta hipótese, haver o recálculo da dívida consolidada mediante aplicação de juros simples;

III – a dívida consolidada deverá ser recalculada sempre que houver decisão administrativa ou judicial, vigente e eficaz, que imponha a modificação de quaisquer valores que impactem a sua apuração, garantida nova revisão caso a decisão administrativa ou judicial venha a ser anulada, modificada ou reformada.

§2º O financiado poderá liquidar até 50% do saldo devedor mediante as seguintes formas de amortização:

I – dação em pagamento de bens móveis e/ou imóveis, conforme critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES);

II – cessão de créditos detidos pelo financiado junto ao Poder Público dos Estados, Distrito Federal e Municípios resultantes da devolução parcial dos tributos incidentes nas aquisições de bens e serviços;

III – compensação com créditos tributários – inclusive os decorrentes da restituição do imposto sobre a renda – de titularidade do financiado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§3º Nas hipóteses dos incisos I a III do §2º, os bens e direitos poderão ser de terceiros, que deverão subscrever, na condição de anuentes-garantidores, o Termo de Confissão de Dívida autorizando expressamente a respectiva dação, cessão e/ou compensação.

§4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

§5º No caso de discussão judicial da dívida objeto do programa previsto neste artigo, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – o financiado deverá desistir da medida judicial, com renúncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil (“CPC”), exceto no tocante a alegações fundadas nas matérias de que tratam os incisos I e II do §1º;

II – o agente financeiro requererá a suspensão de eventuais medidas judiciais propostas em face do financiado anexando aos autos cópia do comprovante do pagamento da entrada de que trata o caput e do comprovante de adesão ao programa de refinanciamento da dívida, solicitando a suspensão do processo;

III – o financiado requererá ao juízo a conversão em renda de eventuais depósitos judiciais ou ativos financeiros penhorados em favor do agente financeiro, cujo montante será deduzido do valor da dívida consolidada;

IV – na hipótese de haver interesse na dação em pagamento de que trata o inciso I do §2º sobre eventual bem penhorado nos autos do processo, os representantes judiciais do agente financeiro e do financiado requererão a adjudicação do bem em favor do agente financeiro.

§6º O financiado será excluído do programa, recalculando-se a dívida ao seu valor originário com o desconto dos pagamentos realizados, nas seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, após mais de 30 dias da comunicação ao financiado acerca do inadimplemento;

II – falta de pagamento do valor correspondente à parcela da dívida liquidada por qualquer das hipóteses dos incisos I a III do §2º, após decorridos trinta dias da ciência da ineficácia da dação, cessão ou compensação;

III – não-adoção das providências de que trata o §5º deste artigo, quando cabíveis;

IV – qualquer ação ou omissão do financiado em prejuízo do agente financeiro praticada com dolo, fraude, simulação, abuso de direito ou mesmo negligência.

§7º A exclusão do financiado somente se dará após regular processo administrativo, que tramitará na forma da regulamentação a ser expedida pelo Comitê Gestor do FIES.

§8º O Comitê Gestor do FIES determinará, após a confirmação da adesão ao programa pelo pagamento da entrada a que se refere o caput, a exclusão dos dados do financiado dos órgãos de proteção ao crédito e do CADIN.

§9º O Comitê Gestor do FIES expedirá a regulamentação necessária para a fiel execução das disposições desta lei.

§10 O prazo para a adesão ao programa expirará em 30 de agosto de 2019.

Art. 2º Em substituição ao Programa de Regularização do FIES de que trata o dispositivo acima, poderá o agente financeiro autorizar a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o FIES conforme regulamento expedido no âmbito do Ministério da Educação, nos termos das disposições aprovadas pelo Comitê Gestor do FIES.

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Já de algum tempo, a preocupação com o endividamento estudantil tem ocupado boa parte das discussões efetuadas nos mais diversos espaços da sociedade civil, desde os coletivos acadêmicos até as Casas do Congresso Nacional.

De fato, o quadro atual é bastante preocupante. Em junho de 2018, o MEC anunciou que a inadimplência dos estudantes com o FIES estava na casa dos R\$ 10 bilhões, sendo que mais de 500 mil estudantes teriam deixado de pagar o financiamento (mais da metade, portanto, do total de financiados)¹.

Embora o senso comum associe questões referentes ao inadimplemento como uma “questão pessoal” – azar, má-fé, prodigalidade ou outros atributos inerentes ao indivíduo –, o endividamento estudantil (assim como o endividamento bancário) acarreta graves consequências ao País como um todo.

Em primeiro plano, o endividamento estudantil crônico acaba condenando os tomadores destes empréstimos que, no início de suas carreiras, raramente conseguem alçar posições profissionais que lhes permita honrar as prestações do financiamento (que se somam a diversas outras obrigações, muitas delas, de natureza alimentar). Não é difícil supor que um estudante de engenharia prefira aceitar um cargo incompatível com sua formação, mas que lhe permita viver com um mínimo de dignidade, do que debruçar seus esforços em cursos de pós-graduação ou mesmo vagas de *trainee*, com baixa remuneração, que lhe permita não apenas aprimorar seu *know-how*, mas até mesmo iniciar a sua carreira.

Sob outra perspectiva, os recursos públicos investidos pelo Poder Público – sob a premissa de que uma maior quantidade de profissionais com ensino superior aumentará a qualidade de nossa força de trabalho – acabam sendo perdidos, uma vez que estes jovens não irão exercer a profissão para a qual foram habilitados e, menos ainda, conseguirão honrar seus empréstimos. Nessa contextura, o prejuízo social é carregado não apenas ao estudante, que passa a carregar a pecha de mau-pagador, mas também à sociedade como um todo que investiu porções relevantes de dinheiro na formação de um profissional. Lucram, apenas, as instituições privadas de ensino que puderam exercer a atividade empresarial em um verdadeiro “capitalismo de risco zero”, capaz de revoltar qualquer liberal clássico minimamente coerente.

Além destes aspectos, há o drama individual do estudante, cuja situação passa a se transformar em uma verdadeira tragédia pessoal. Devedores sob essa condição acabam tendo uma dificuldade cada vez maior de obter crédito, sobre cujo alicerce são estruturados os mercados imobiliário e de consumo (roupas de marca,

¹ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/213-1762821894/70621-aprovadaresolucao-que-permite-renegociar-dividas-com-o-fies>. Acesso em 4.2.2019.

smartphones, veículos automotores etc.). As limitações impostas à condição de devedor acabam também atingindo o âmbito pessoal (privado) do devedor, seja no tocante à própria família e também em sua vida social.

E, por fim, as ações judiciais levadas a efeito pelos agentes financeiros autorizados a operarem o FIES também não sinalizam uma recuperação muito eficaz da dívida. Considerando que mais da metade dos devedores do FIES possuem renda familiar de até 2 salários mínimos segundo dados levantados até outubro de 2017², aliado às peculiaridades do processo judicial no Brasil, a chance de recuperação dos créditos por meio de ações junto ao Poder Judiciário é relativamente baixa.

Tamanha relevância do tema levou a que, por diversas vezes, o endividamento estudantil fosse objeto de discussão nas Casas Legislativas e também no âmbito dos órgãos do Poder Executivo. Em resumo, cabe citar as seguintes iniciativas legais e administrativas que, dentre outras, visaram à renegociação de dívidas do FIES:

- Em outubro de 2010, a Resolução MEC/FNDE nº 3, de 20 de outubro de 2010, estabeleceu que os contratos firmados anteriormente a 14.1.2010 poderiam ser refinanciados com juros menores, de 3,14%, e com maior prazo de pagamento (estes contratos mais antigos vigoravam com juros de aproximadamente 9%). A parcela mínima do refinanciamento era de R\$ 100, e o estudante podia pedir o alongamento do prazo para até três vezes o período de utilização do Fies, acrescido de 12 meses³;
- Por ocasião do “Novo FIES”, criado pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, e com o claro objetivo de mitigar a inadimplência e assegurar o retorno dos capitais emprestados, foi inserido o art. 5º-A à Lei nº 10.260/2001 para estabelecer a possibilidade de o agente financeiro repactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes, admitindo-se até mesmo descontos sobre os encargos contratuais e o saldo devedor, observada a regulamentação a ser expedida no âmbito do Poder Executivo;
- Posteriormente, a Medida Provisória nº 785/2017 foi convertida na Lei

² Disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/213-1762821894/70621-aprovadaresolucao-que-permite-renegociar-dividas-com-o-fies>. Acesso em 4.2.2019.

³ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/213-1762821894/70621-aprovadaresolucao-que-permite-renegociar-dividas-com-o-fies>. Acesso em 4.2.2019.

nº 13.530, de 7 de setembro de 2017, que modificou o art. 5º-A inicialmente proposto na medida presidencial para estabelecer o Programa de Regularização do FIES mediante a observância dos seguintes critérios: (i) pagamento em espécie de, pelo menos, 20% do total da dívida (entre agosto e dezembro de 2017); e (ii) liquidação do restante à vista (com redução dos encargos contratuais em 50%), em até 145 vezes (com redução dos encargos contratuais em 40%) ou em até 175 vezes (com redução dos encargos contratuais em 25%). Como este projeto dependia da implementação de normas infralegais que não foram editadas, tal programa acabou não sendo aproveitado pelos estudantes devedores; e

- Por fim, sobreveio a Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, que conferiu ao art. 5º-A da Lei nº 10.260/2001 a mesma redação original que havia sido trazida pela Medida Provisória nº 785/2017. Por seu turno, editou-se a Resolução CG/FIES nº 28, de 31 de outubro de 2018, estabelecendo apenas a possibilidade de reescalonamento da dívida e reparcelamento.
- As experiências relativas ao reescalonamento e ao reparcelamento de dívidas, de um modo geral, já havia sido “testada” quando da primeira medida levada a efeito no ano de 2010 pelo MEC/FNDE ao editar a Resolução nº3/2010. Referida medida não evitou que o nível de inadimplência do FIES tomasse proporções cada vez mais elevadas ano após ano, o que nos torna céticos em relação ao sucesso das normas recém-editadas.

Exatamente em razão disso, propomos que seja retomada a ideia inicial de um efetivo Programa de Regularização do FIES, com os aprimoramentos constantes da minuta apresentada acima.

Conforme a redação proposta no *caput* e nos seus três incisos, a ideia é que os estudantes devedores sejam estimulados ao pagamento da dívida mediante significativa redução dos encargos incidentes sobre os contratos. A prática no âmbito das anistias tributárias (a despeito de sua concessão desenfreada) indica que os devedores se sentem mais confortáveis em envidar seus esforços para o pagamento de seus débitos quando há, do lado do credor, uma concordância em reduzir o valor da dívida.

Além disso, menos de 3% dos devedores possui renda familiar superior a

4 salários mínimos, consideradas as informações disponíveis em outubro de 2017⁴. Parece evidente, nesse sentido, que a cobrança integral da dívida soa contraproducente e, em certa medida, injusta, especialmente se levarmos em consideração os sucessivos programas de refinanciamento de dívidas tributárias concedidas pelo Governo quase todos os anos, com generosas exclusões de juros e multas para contribuintes com elevadíssima lucratividade.

No §1º, procuramos estabelecer uma correção da dívida consolidada que, em alguns casos, acaba sendo majorada em razão de artifícios ilegais.

Conforme informações amplamente divulgadas, muitas instituições de ensino superior passaram a praticar anuidades diferenciadas conforme o aluno fosse ou não beneficiário do FIES. Uma auditoria levada a efeito no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU)⁵ indicou que muitas instituições de ensino superior praticaram um preço consideravelmente superior a título de anuidade para os alunos beneficiários do FIES.

De acordo com o aludido relatório, embora a legislação já impusesse – se não fosse suficiente o próprio texto da Constituição Federal no tocante à isonomia – a impossibilidade de os alunos financiados apresentarem mensalidades diferenciadas em comparação com outros alunos não-financiados, respeitadas as mesmas condições no tocante a outros aspectos, essa foi uma prática largamente adotada pelas instituições de ensino superior. Referido relatório estimou um potencial sobrepreço de mais de R\$ 73,5 milhões.

Independentemente das medidas levadas a efeito no âmbito da Advocacia-Geral da União para reaver este prejuízo das instituições de ensino superior, é certo que não cabe a penalização dos estudantes por uma irregularidade que o MEC deveria ter detectado. Como medida de justiça, portanto, indicamos que este sobrepreço seja excluído do valor consolidado da dívida.

Lado outro, também é certo que, até 31.12.2010, não havia previsão legal que autorizasse a capitalização de juros sobre juros nos contratos relativos ao FIES. Tal possibilidade sobreveio, apenas, com a Medida Provisória nº 517, de 31.12.2010. O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), examinando a matéria, firmou o

⁴ Dados colocados à disposição pela CGU ao responder o Pedido nº 23480000981201872

⁵ Relatório CGU nº 201701480, disponível em <https://auditoria.cgu.gov.br/download/10477.pdf> (acesso em 4.2.2019).

entendimento de que *em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados* (Tema 350 dos “recursos repetitivos”), o que apenas se tornou possível em relação aos contratos assinados a partir de 2011.

E, ainda, foi inserida uma regra estabelecendo a necessidade de observância das decisões judiciais que, porventura, afetem a apuração da dívida consolidada, garantido o recálculo na hipótese de modificação ou cassação da decisão.

A título de novidade, também propomos que parte do pagamento da dívida possa ser feito mediante dação de bens móveis ou imóveis, cessão de créditos detidos pelo financiado junto ao Poder Público (*e.g.*, créditos de ICMS resultantes da devolução parcial por parte do Estado arrecadador do imposto etc) e compensação com eventuais créditos tributários a serem pagos pela União ao devedor (notadamente, a restituição do imposto sobre a renda).

Especificamente no tocante à dação em pagamento, é importante que a Administração Pública possa fazer uma análise da conveniência e da oportunidade em aceitar os bens do devedor, motivo pelo qual entendemos pertinente a regulamentação da matéria no âmbito infralegal pelo Comitê Gestor do FIES.

Relativamente à prestação de serviços como forma de amortização da dívida, trata-se de uma medida que poderá surtir efeitos positivos imediatos à sociedade, também auxiliando o próprio financiado ao lhe conferir experiência profissional na área por ele escolhida academicamente. Cite-se, como exemplo, a crônica insuficiência de profissionais da saúde nos rincões do País ou mesmo situações pontuais como os desastres de Mariana e Brumadinho (MG).

A ressalva que há de ser feita no tocante à prestação de serviços pelo financiado como mecanismo de amortização diz respeito a uma certa “complexidade” envolvendo sua aplicação prática. Questões relacionadas à necessidade do serviço, à precificação do trabalho desenvolvido e avaliação do desempenho do profissional deverão ser objeto de regulamentação específica, preferencialmente, por órgãos interministeriais.

Mantivemos o valor mínimo da parcela em R\$ 200,00, que, a nosso ver, constitui parâmetro razoável para se manter o fluxo de caixa do fundo.

No caso de discussão judicial envolvendo o contrato a ser objeto do

programa, aproveitamos a vigente disciplina do Código de Processo Civil no tocante ao negócio jurídico processual para melhor segurança jurídica do financiado e também do agente financeiro. Indicamos a importância da expedição de ofícios judiciais para desfazimento de eventuais constrições, sendo que eventuais penhoras de ativos financeiros ou depósitos judiciais deverão ser objeto de conversão em renda do agente financeiro. Quanto à constrição de bens, se houver interesse na dação em pagamento, propõe-se a imediata adjudicação do bem em favor do agente financeiro.

Para não fomentar a adesão irresponsável e irrefletida ao programa, são estabelecidas normas rigorosas para exclusão do financiado, garantindo, evidentemente, o devido processo legal. Cuidou-se, também, de estabelecer uma cláusula geral de boa-fé por parte do financiado, de modo a responsabilizá-lo na hipótese de detecção de condutas eivadas de vícios.

Por fim, manteve-se a possibilidade de o financiado optar pela já existente modalidade de quitação dos débitos por meio de acordo direto com o Comitê Gestor do FIES, caso o financiado não consiga aderir em tempo hábil ao programa (fixada a data de corte em 30 de abril de 2019).

É sob estas considerações que submetemos o projeto à análise do Colegiado.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

DAVID MIRANDA

FERNANDA MELCHIONNA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)*

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

V - *(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)*

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)*

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)*

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24.4.2013)*

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Medida Provisória 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - fiança; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007 e revogado pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do *caput* para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei](#)

[nº 13.530, de 7/12/2017](#)

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertido e transformado em § 1º pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

I - liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos contratuais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

II - parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos contratuais; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

III - parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos contratuais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

I - o risco da empresa contratante do financiamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

II - a amortização em até 48 (quarenta e oito) meses; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:

a) fiança, no caso de microempresas e de pequenas e médias empresas;

b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte: *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

II - taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

IV - o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

V - a participação das instituições de ensino no risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do *caput* deste artigo, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na

forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes: *(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

a) o empregador ou o contratante nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de 5% (cinco por cento), quando se tratar de verbas rescisórias; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e *pro labore*; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies é obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

§ 2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 4 (quatro) semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º deste artigo ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento será sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da restauração da idoneidade do fiador ou de sua substituição, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

§ 5º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de

amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 8º Eventuais alterações dos juros estabelecidos na forma do inciso II do *caput* deste artigo incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da alteração. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será o correspondente a 2 (dois) semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do *caput* deste artigo;

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do *caput* deste artigo, observadas as condições previstas no § 11 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar *per capita* do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos

termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do *caput* deste artigo: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

I - o estudante financiado é obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e a verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

II - o empregador é obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou por outro órgão a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse à instituição consignatária do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado pelo Fies. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****TÍTULO I****DO PROCEDIMENTO COMUM**

.....

CAPÍTULO XIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA**Seção I****Disposições Gerais**

.....

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2008, e CONSIDERANDO o disposto no § 7º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de

2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o alongamento excepcional de prazo para amortização dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), na forma e nas condições fixadas nesta Resolução.

Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010;

II - estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento;

III - o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais);

IV - a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses.

§ 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

§ 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA).

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017
Convertida na Lei Ordinária nº 13530 de 7 de Dezembro de 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos

pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

.....
 § 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

.....
 § 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

.....

LEI Nº 13.530, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL"

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos

superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

.....

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo

.....

.....

LEI Nº 13.682, DE 19 DE JUNHO DE 2018

Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e 10.260, de 12 de julho de 2001, as Medidas Provisórias nºs 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para modificar a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos de Fundos Constitucionais de Financiamento e a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores; e revoga dispositivos da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, e da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e altera a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores.

Art. 2º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo

Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....
 § 5º (Revogado).

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre critérios e procedimentos operacionais e financeiros afetos ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MEC nº 522, de 1 de junho de 2018, pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o que prevê o caput do art. 5-A, § 1º, da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), resolve:

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 1º O Agente Financeiro do FIES fica autorizado a pactuar o reescalonamento e o parcelamento de dívidas com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES para os contratos de financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017, desde que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) definir os períodos de solicitação e contratação da renegociação até 31/12/2019.

CAPÍTULO II CONTRATOS PASSÍVEIS DE RENEGOCIAÇÃO

Art. 2º Os contratos inadimplentes que estiverem, no momento da renegociação, com atraso mínimo de 90 (noventa) dias, na fase de amortização e que atendam cumulativamente os requisitos necessários para cada modalidade.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Convertida na Lei Ordinária nº 12431 de 24 de Junho de 2011.

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou a taxa referencial - TR e ainda, cumulativamente, apresentar:

- I - prazo médio ponderado superior a quatro anos;
- II - vedação à recompra do papel pelo emissor nos dois primeiros anos após a sua emissão;
- III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;
- IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;
- V - comprovação de que o ativo tenha sido negociado em mercados regulamentados de valores mobiliários; e
- VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos captados em projetos de investimento.

.....

FIM DO DOCUMENTO